



LEI N. 7055.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos que menciona e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º As pilhas, baterias e lâmpadas, identificadas no art. 3.º desta Lei, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Consideram-se pilhas e baterias, para efeitos desta Lei, as que contenham em sua composição, um ou mais dos elementos chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2.º Os produtos eletro-eletrônicos que contenham pilhas ou baterias, na forma do parágrafo anterior, inseridas em sua estrutura, de forma insubstituível, também são abrangidos por esta Lei.

Art. 2.º Os produtos discriminados no artigo anterior, após a sua utilização ou esgotamento energético, não poderão ser depositados em lixo residencial ordinário nem em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares, devendo ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializem ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no caput deste artigo.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei e de acordo com as normas técnicas específicas, considera-se:

I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;



II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III - lâmpada fluorescente: lâmpada onde a maior parte da luz é emitida por uma camada de material fluorescente aplicada na superfície interna de um bulbo de vidro, exercitada por radiação ultravioleta produzida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio;

IV - lâmpada de vapor de mercúrio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio à alta pressão, contido num bulbo de vidro;

V - lâmpada de vapor de sódio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapores de sódio e mercúrio, contidos num bulbo de vidro;

VI - lâmpada de luz mista: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica simultaneamente através de filamento metálico e de vapor de mercúrio, puro ou associado ao sódio, contido num bulbo de vidro.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo anterior, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, bem como os fabricantes destes produtos, ficam obrigados a aceitar, sem ônus para os usuários, a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares às aquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos na forma do *caput* serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 5º Os fabricantes, os importadores, estabelecimentos comerciais e rede de assistência técnica, previstos no art. 2º desta Lei, deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e a necessidade do cumprimento desta Lei, no âmbito do Município.

Art. 6º Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes dos produtos descritos no art. 3º desta Lei ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o armazenamento e o transporte.

Art. 7º A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos abrangidos por esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.



Art. 8º Incumbe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura e à Secretaria Municipal da Saúde, no limite de suas competências, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei.

§ 1º O Município poderá celebrar convênios de cooperação, visando a fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 2º A atuação do órgão descrito no *caput* poderá valer-se, de forma subsidiária, das legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 9º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999; e no Decreto Municipal n. 1358/2002.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 5559/2001 e 6585/2004.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 19 de dezembro de 2005.

Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Bentivaldo Ramos Ferreira
Chefe de Gabinete

José Croce Filho
Secretário do Meio Ambiente e
Agricultura